

Josã© de Oliveira Ramos: Pol cia Legislativa Federal   leg tima

H  quem sustente que as pol cias da C mara dos Deputados e do Senado n o seriam, exatamente, pol cia, j  que n o est o inseridas no rol do artigo 144 da Constitui o Federal.

O racioc nio se baseia na falsa premissa de que a Constitui o s o teria tratado das institui es policiais no mencionado dispositivo. Confunde-se o termo “pol cia” com a express o “seguran a p blica”, que intitula o cap tulo no qual o artigo 144 se insere e, embora relacionada com as atividades de muitos  rg os policiais, com eles n o se confunde.

Basta ver que o referido cap tulo trata de institui es que n o trazem a denomina o policial, como os corpos de bombeiros militares (inciso V, parte final), as guardas municipais (par grafo 8 ) e os  rg os respons veis pela seguran a vi ria (par grafo 9 ). Resta patente que, no entender do pr prio constituinte, seguran a p blica n o se restringe  s atividades dos  rg os de pol cia.

O inverso tamb m   verdadeiro, ou seja, as atividades dos  rg os de pol cia n o se confundem ou se restringem   seguran a p blica. Nesse sentido   que o constituinte, ao dispor das pol cias do Poder Legislativo, assim o fez em dispositivos pr prios, topologicamente inseridos em cap tulo que trata, justamente, do Poder Legislativo, como n o poderia deixar de ser.

Assim   que, em reda o cristalina, os artigos 51, IV, e 52, XIII, atribuem   C mara dos Deputados e ao Senado, respectivamente, a compet ncia privativa para “dispor sobre sua (...) pol cia (...)”.

Nem se diga que o termo “pol cia” foi utilizado em sentido diminuto, como mero exerc cio do poder de pol cia consistente em uma das atividades administrativas. Se assim o fosse, teria o constituinte utilizado a express o como um todo, “poder de pol cia”, como o fez ao referir-se no artigo 145, II. Ali s, para esse sentido limitado, nem precisaria haver men o expressa, como assim n o h  ao longo do texto constitucional em rela o aos demais Poderes, j  que o poder de pol cia seria inerente   administra o em geral.

O registro claro e inequ voco que o texto constitucional faz   compet ncia da C mara dos Deputados e do Senado para dispor de sua pr pria pol cia, por evidente, refere-se   autoriza o para dispor de um  rg o policial interno, com atribui es pr prias. O pronome “sua”, correlacionado ao termo “pol cia”, que se observa em ambos os dispositivos constitucionais,   revelador desse pertencimento e do car ter institucional a que se reveste o termo “pol cia”.

Ali s, a pr pria localiza o sistem tica dos dispositivos, que, como dito alhures, foram inseridos pelo constituinte em cap tulo pr prio e diverso daquele que trata da seguran a p blica, longe de diminuir o valor das pol cias legislativas, levam a duas conclus es b sicas. A primeira, a de que o constituinte quis ressaltar que as atribui es das pol cias legislativas n o se confundem com atividades de seguran a p blica. A segunda, e mais significativa, releva a vontade do constituinte de homenagear a independ ncia entre os Poderes, raz o maior da exist ncia dessas institui es policiais.

Uma an lise hist rica das constitui es brasileiras evidencia essa verdade. A primeira Constitui o, de



1824, previu, em capítulo destinado a tratar dos *Ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições*, a “polícia interior” do Legislativo (artigo 21). Expressão similar foi utilizada na Constituição de 1891, que, no parágrafo único do artigo 18, dizia competir a cada uma das Casas, dentre outras coisas, “regular o serviço de sua polícia interna”, o que viria a ser repetido no artigo 41 da Constituição de 1937. Antes disso, a Constituição de 1934 também tratou, nos artigos 26 e 91, VI, respectivamente, da competência da Câmara dos Deputados e do Senado de “regular a sua própria polícia”. Nas Constituições de 1946 e 1967, inclusive após a Emenda Constitucional 1, de 1969, a menção à Polícia Legislativa se manteve prevista, respectivamente, nos artigos 40, 32 e 30, de forma similar a como atualmente tratado na Constituição de 1988.

Ora, se em todas as constituições, mesmo aquelas outorgadas em períodos autoritários, a Polícia Legislativa foi respeitada com tratamento constitucional, por que razão a chamada “Constituição Cidadã” de 1988, promulgada em período de redemocratização, haveria de retroagir?

A interpretação dos artigos 51, IV, e 52, XIII, não pode ser outra senão a que realize mais plenamente os valores essenciais de uma democracia, dentre os quais se destacam a independência, harmonia (artigo 2º) e a separação entre os Poderes, cláusula pétrea inegociável e essencial (60, parágrafo 4º, III). E assim o é, não só no Brasil, mas em países de avançado caminhar democrático, mesmo aqueles de forte tradição presidencialista, como é o caso dos Estados Unidos e sua famosa e estruturada *Capitol Police* (Polícia do Capitólio).

Vê-se, portanto, que uma análise mais atenta evidencia que as resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado que tratam das suas próprias instituições policiais guardam fundamento de validade diretamente da própria Constituição, em processo legislativo igualmente adequado ao mandamento constitucional, consoante previsão do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal.

Não há dúvidas, pois, da existência e legitimidade das polícias legislativas federais. E, não obstante o desconhecimento possa gerar estranheza, trata-se de polícia, sim! Sua missão, embora englobe, não se restringe à proteção patrimonial ou policiamento de instalações físicas; à segurança de dignitários e à condução de investigações. Vai além: envolve a garantia diária de bens imateriais de valor inestimável, como a independência institucional do Poder Legislativo, a participação popular e a liberdade do exercício da atividade parlamentar, tão caros e essenciais em um Estado Democrático de Direito.